

Acórdão: 16.968/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114805-64
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148253-74
Inscr. Estadual: 209.676588.13-90
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Evidenciado que o Contribuinte deixou de atender a intimação do Fisco para entregar documentos fiscais solicitados. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei n.º 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Evidenciada, mediante a não apresentação de documentos fiscais solicitados, saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do não atendimento da intimação do TIAF, n.º 10040001520-06, bem como de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, relativamente ao período de 01.01.03 a 31.12.03.

As exigências são de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas nos artigos 55, inciso XII e 54, inciso VII alínea “a”, ambos da Lei n.º 6763/75.

Inconformado, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/90.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

As preliminares avençadas não devem prosperar, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado dentro das disposições da legislação tributária vigente, não havendo, “*data venia*”, que se falar em acusações lacônicas e tampouco em levantamentos inexistentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com todo o respeito, o argumento preliminar trazido pela Autuada aos autos não lhe socorre. Isto porque a acusação contida no Auto de Infração é simples, clara, veio trazida de forma pontual (fls. 03/04), além do que a prova se encontra também nos autos, fls. 09/40.

Da forma como se encontra a acusação lastreada pelas provas, é perfeitamente passível à Autuada elaborar a sua defesa, igualmente pontual e com precisão, apresentando todas as provas que pudessem existir e que lhe favorecesse. Não há obscuridade, com todo o respeito, na peça acusatória e a prova carreada aos autos, juntamente com a citada peça, é suficiente para confirmar o que se acusa. Resta tão-somente, ao mérito, verificar os cálculos matemáticos realizados pelo fiscal autuante e verificar a matéria de defesa apresentada pela Autuada, ultrapassando-se a preliminar.

O procedimento fiscal está inteiramente de acordo com a legislação pertinente ao processo tributário administrativo. Não fere, de forma alguma, o contraditório, visto que após a acusação a Autuada foi chamada a se defender e o fez.

Assim, não se vislumbra qualquer vício na peça de acusação, pelo que se rejeita as preliminares argüidas pela Autuada.

DO MÉRITO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal de fiscalização levada a efeito no estabelecimento da empresa Autuada, onde foram constatadas a falta de atendimento a intimação constante do TIAF de fls. 02, para apresentação de notas fiscais solicitadas e, ainda, de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

A intimação feita à contribuinte, conforme nos mostra o TIAF de fls. 02, no período de 01/01/03 a 31/12/03, não foi atendida pela mesma, fato que motivou a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75.

O não atendimento da intimação para entrega de documentos fiscais relacionados no referido TIAF, quais sejam, as Notas Fiscais de n.ºs 028539 a 028556, emitidas pela filial de Campo Belo, faz considerar como extraviadas tais notas fiscais, e assim, considera-se como saída desacobertada.

O Fisco corretamente arbitrou a base de cálculo com base na média das saídas do dia 30/07/03, conforme quadro demonstrativo de fls. 09 e 10 dos autos.

A Contribuinte alega que o período exigido no Auto de Infração já fizera parte de outro Auto de Infração de n.º 01.000147401-31, entretanto, não há duplicidade de autuações, conforme quer fazer entender a Impugnante, pois, a presente autuação se refere às notas fiscais listadas em “vermelho” na relação de fls. 09/10, e conforme esclarecido pela manifestação fiscal de fls. 89, sequer foi o feito baseado em presunções.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante diz, ainda, que escritura os livros e emite documentos regularmente, pagando os impostos devidos. Alega que o Fisco se utilizou de premissas fiscais, sem provas de suas alegações e que o Auto de Infração contém acusações infundadas. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes, requer a aplicação do permissivo legal e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, recorrendo sobre o procedimento equivocadamente adotado pela mesma, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Em que pese o esforço da Impugnante, esta não consegue apontar falhas no trabalho fiscal, se restringindo a mesma a argüir preliminares de acusações lacônicas e levantamentos inexistentes sem qualquer comprovação legal.

No mérito, de salientar que ao deixar de atender à intimação do TIAF de fls. 02, onde são solicitadas as notas fiscais emitidas pela sua filial de Campo Belo (MG), a empresa Autuada se sujeitou à lavratura do presente Auto de Infração, ficando caracterizada, dessa forma, a saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Os demais argumentos da Impugnante não são suficientes para descaracterizar o feito fiscal, pelo que devem ser mantidas as exigências na forma como elencadas no Auto de Infração.

Finalmente, de se esclarecer que os acórdãos do Conselho de Contribuintes citados na Impugnação não se prestam para o caso em análise, tendo em vista que tratam de situações onde foi acionado o permissivo legal disposto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, diferentes do presente caso.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir a penalidade do art. 55, inciso XII da Lei n.º 6763/75.

Sala das Sessões, 13/05/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR

Acórdão: 16.968/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114805-64
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148253-74
Inscr. Estadual: 209.676588.13-90
Origem: DF/Sete Lagoas

Voto proferido pelo Conselheiro José Eymard Costa, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No presente PTA, além de exigir o ICMS e a respectiva multa de revalidação em função de saídas desacobertas, o Fisco aplicou a penalidade prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75, sob o argumento de que *“o contribuinte não atendeu a intimação para entrega de documentos relacionados no TIAF n.º 10.040001520-06, de 13/10/2004, tendo sido considerado como extravio de notas fiscais...”*

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XII - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;”

Entretanto, da análise do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que a penalidade nele prevista somente é aplicável se o Contribuinte, mesmo após sofrer a pena estipulada no art. 54, VII, da Lei acima mencionada, não apresentar ao Fisco os documentos por ele solicitados.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;" (G.N.)

Ou seja, se o Contribuinte não atender a uma intimação fiscal para apresentação de determinados documentos, deve o Fisco lavrar Auto de Infração específico para exigir a multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória (art. 54, VII, da Lei 6763/75).

Se, mesmo após esta providência, não for apresentada a documentação solicitada, pode e deve o Fisco imputar ao Contribuinte uma penalidade mais gravosa, qual seja, aquela prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75.

Entretanto, no presente PTA, o Fisco aplicou, de forma concomitante, as duas penalidades, o que contraria a forma de gradação da penalidade estabelecida pelo legislador.

Nesse sentido, deve ser excluída do crédito tributário a parcela relativa à multa isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75.

Sala das Sessões, 13/05/05.

**José Eymard Costa
Conselheiro**